


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
SENTENÇA

Processo Digital nº: **1006424-83.2023.8.26.0568**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**
 Requerente: **Aline Marjorie Richter Vidal**
 Requerido: **Unimed Leste Paulista Cooperativa de Trabalho Médico**

Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniilo Pinheiro Spessotto**

VISTOS.

ALINE MARJORIE RICHTER VIDAL, devidamente qualificada nos autos, ajuizou **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em face de **UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que possui diagnóstico de **ESCLEROSE MÚLTIPLA (EM) – CID G35** de início remitente-recorrente, com disseminação no tempo e espaço, conforme laudo médico do Dr. Mateus Boaventura de Oliveira (CRM: 152585SP). A autora informou que seu primeiro surto ocorreu em julho de 2008 (diplopia), tendo evoluído com segundo surto em 2014 (sintomas sensitivos e desequilíbrio), mesmo ano em que iniciou tratamento com fingolimode. Em dezembro de 2020, teve surto compatível com neurite óptica direita, demonstrando falha terapêutica ao fingolimode. Devido à elevada carga lesional em RM, falha com surto típico em 12/2020 sob uso de fingolimode, aliado a resultado de sorologia positiva para o vírus JC, foi-lhe prescrito início imediato da medicação Ocrelizumabe. Contudo, ao apresentar a receita à requerida, esta negou a cobertura, sob a justificativa de que para tratamento da patologia seria utilizado o medicamento "Natalizumabe". Ressaltou que o uso do Natalizumabe é contraindicado em seu caso, pois apresentou resultado positivo para o vírus JC por duas vezes, o que a torna inapta ao uso deste medicamento, tendo em vista o risco de desenvolver Leucoencefalopatia Multifocal Progressiva (LEMP). Ao final, pediu a concessão de tutela de urgência

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

para compelir a requerida ao fornecimento do medicamento Ocrelizumabe na dosagem prescrita (primeiro ciclo caracterizado por duas doses de 300mg espaçadas de 15 dias, e ciclos seguintes com doses únicas de 600mg), por período indeterminado, com aplicação no Hospital Leforte Morumbi, unidade credenciada da requerida.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/46.

A tutela de urgência foi deferida para impor à requerida a obrigação de fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o medicamento OCRELIZUMABE de administração venosa em ciclos semestrais (primeiro ciclo caracterizado por duas doses de 300mg espaçadas de 15 dias, e ciclos seguintes com doses únicas de 600mg, por período indeterminado), sob pena de multa (fls. 47/50 e 119).

A requerida foi citada (fl. 50).

A requerida apresentou contestação e, preliminarmente, apresentou impugnação ao valor atribuído à causa, argumentando que o valor de R\$128.700,00 seria aleatório e sem justificativa legal, requerendo sua fixação em R\$5.786,40, correspondente ao valor anual pago pela autora ao plano de saúde. No mérito, argumentou que a negativa estava amparada em parecer técnico emitido em junta médica regularmente constituída nos moldes da legislação vigente, especificamente a Resolução Normativa n. 424/2017. Defendeu que o rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS possui caráter taxativo, conforme RN 465/21, e que o caso concreto não atendia aos requisitos estabelecidos pela Diretriz de Utilização (DUT 65) editada pela ANS. Ressaltou que a realização de junta médica seria um direito da operadora, tendo sido observados todos os procedimentos legais, inclusive com a participação de médico desempatador. Por fim, requereu a total improcedência da ação, com a condenação da autora aos ônus sucumbenciais (fls. 122/154).

Réplica de fls. 195/201.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Seguiu-se com realização da prova pericial (fls. 233/260), manifestações das partes (fls. 267/268 e 273/282), além de esclarecimentos (fls. 289/290).

As partes apresentaram memoriais (fls. 304/309 e 310/314).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente afasto a impugnação ao valor da causa.

Realmente a autora atribuiu à causa o valor correspondente ao custo anual da medicação, o que está em sintonia com o objeto da lide ou o proveito perseguido, não havendo razão alguma para fixação do valor da causa com base nas mensalidades pagas ao plano de saúde. Assim, fica mantido o valor atribuído à inicial.

Passando ao mérito, a ação é procedente.

Nos autos está demonstrado que a requerente é beneficiária do plano de saúde mantido junto à requerida (Plano n.º 1114078000002010 – fls. 22/23).

De igual modo, restou provado que a autora tem diagnóstico de esclerose múltipla de início remitente-recorrente (CID G35): “Em 12/2020 refere surto compatível com neurite óptica direita, ou seja com falha terapêutica ao fingolimode. Devido elevada carga lesional em ressonância magnética e devido falha com surto típico em 12/2020 sob uso de fingolimode, aliado a resultado de sorologia positiva para o vírus JC, **oriento início da medicação Ocrelizumabe**” (fl. 27 - destacamos).

Ocorre que a requerida negou o tratamento com o medicamento OCRELIZUMABE (OCREVUS®), porquanto, “conforme PORTARIA CONJUNTA N° 1, DE 07 DE JANEIRO DE 2022 que aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da Esclerose Múltipla (PCDT 2021). O paciente pode utilizar natalizumabe, teriflunomida, Glatiramer dentre diversas outras medicações) e não preenche critérios das Diretrizes de utilização para cobertura de procedimentos na saúde suplementar - RN 465/2021 (DUT 2021) para Esclerose Múltipla. Paciente **não apresentou falha terapêutica ao Natalizumabe** (medicamento de terceira linha) e não possui contra indicação ao seu uso continuado (conforme bula da medicação a positividade de anticorpos contra o vírus JC não configura contra-indicação absoluta, pois o uso do valor dos anticorpos contra o vírus JC é um dos instrumentos do protocolo de monitorização clínica após início do uso do natalizumabe)” [fls. 35/36 – destacamos].

Todavia, o médico assistente da autora expressamente refutou a possibilidade de utilização de Natalizumabe: “O não início de um tratamento correto expõe o paciente a risco de LEMP **caso infunda continuamente natalizumabe, piora, novos surtos, novas internações,** e ainda ao **risco de incapacidade neurológica permanente**” (fl. 27 - destacamos).

Ora, no presente caso a medicação prescrita, OCRELIZUMABE (OCREVUS®), tem eficácia terapêutica, tanto que existe indicação médica e registro perante a ANVISA (n.º 11010006660013). Ademais, a terapia sugerida pela requerida pode acarretar incapacidade neurológica permanente, o que pode implicar em sérios danos à paciente.

Nesse passo, anoto que a perícia determinada pelo juízo não infirmou as assertivas acima, confirmando-se em maior parte a tese da autora. De qualquer modo, a perícia não vincula o juízo, diante das ponderações acima. Confira-se:

“Diante do exposto conclui-se que:

- A **medicação pleiteada pela autora tem indicação de uso para sua patologia, é comprovadamente eficaz, e traz vantagens posológicas** por ser de **infusão semestral**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

- A medicação pleiteada foi receitada à autora por um médico.
- **A medicação pleiteada tem registro na ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária)**
- A medicação pleiteada não consta na RENAME 2022 (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais), pois não foi aprovada para incorporação no SUS pela Conitec.
- **A medicação pleiteada consta no Rol da ANS.**
- A autora não apresenta os critérios clínicos preconizados pelo Rol da ANS, para a cobertura obrigatória de fornecimento da medicação pleiteada.
- Como a autora é portadora do vírus JC, **o uso do Natalizumabe que seria de 1ª indicação, não deveria ocorrer por mais de 2 anos, pois aumentaria o risco do desenvolvimento de leucoencefalopatia multifocal progressiva (LEMP)”** [fl. 258 – destacamos].

Cumprе destacar que existe contrato ativo de prestação de serviços entre as partes e o tratamento para a doença/moléstia que acomete a requerente não está excluída de qualquer cobertura. Logo, se para a continuidade do tratamento se faz necessária a nova medicação receitada, afigura-se abusiva a negativa da operadora.

Ora, não pode a requerida negar o tratamento, sob o argumento de que a medicação não se encontra inserida no RENAME.

O entendimento da requerida está superado, mormente em razão da **Lei n.º 14.454, de 21 de setembro de 2022**, a qual veio reafirmar o entendimento jurisprudencial de que o rol da ANS é meramente exemplificativo e corresponde à cobertura mínima a ser prestada pelo plano de saúde. De fato, aquela lei conferiu nova redação ao artigo **10, §12, da Lei nº 9.656/1998**: “O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde; e, **§13: Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no §12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou, II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais”** (destacamos).

Ora, no presente caso a medicação indicada tem eficácia terapêutica, tanto que existe indicação médica e registro perante a ANVISA.

Ademais, força convir que a relação entre as partes se rege pela legislação consumerista, sendo consideradas abusivas todas as práticas e cláusulas que vão de encontro com os objetivos inerentes à própria natureza do contrato, com violação aos artigos 39, XII, 51, IV, e §1º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) e ao art. 424 do Código Civil.

Ademais, ao presente caso aplica-se a Súmula 102 do Tribunal de Justiça: **“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”**.

Nesse mesmo sentido: “PLANO DE SAÚDE - Tutela provisória – Ação de obrigação de fazer – Cobertura para tratamento de esclerose múltipla com o medicamento 'ocrelizumabe' – Existência de prescrição médica – Não preenchido os requisitos das diretrizes de utilização da ANS – Irrelevância - Inexistência de prova, em princípio, da existência de outro procedimento igualmente eficaz, efetivo e seguro incorporado às Diretrizes de Utilização da ANS - DUT – Probabilidade do direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

verificada – Prejuízo invocado pela operadora que é meramente econômico - Urgência que decorre da irreversibilidade das consequências do adiamento ou da cessação do tratamento – Decisão mantida – Recurso desprovido” (TJSP - Agravo de Instrumento 2099031-56.2023.8.26.0000; Relator: Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2023; Data de Registro: 30/08/2023).

Ante todo o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a ação promovida por ALINE MARJORIE RICHTER VIDAL em face de UNIMED LESTE PAULISTA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO para o fim de tornar definitiva a tutela de fls. 47/50, que impôs à requerida a obrigação de fornecer o medicamento **OCRELIZUMABE** de administração venosa em ciclos semestrais (primeiro ciclo caracterizado por duas doses de 300mg espaçadas de 15 dias, e ciclos seguintes com doses únicas de 600mg, por período indeterminado). O medicamento deverá ser aplicado juntamente com outros fármacos ou procedimentos clínicos que se façam necessários.

Condeno a requerida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.C.

São João da Boa Vista, 22 de janeiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**